



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 254 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**3ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/01/2015**  
**PROCESSO Nº 1/1230/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201102820**  
**RECORRENTE: CASA CASTELO LTDA - EPP (ELIESIO FERNANDES DE ALCÂNTARA)**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: FRANCISCO JACINTO DE OLIVEIRA**  
**MATRÍCULAS: 106.068-1-0**  
**RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva**

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INEXISTÊNCIA DE LIVROS CONTÁBEIS – LIVRO CAIXA ANALÍTICO – AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Confirmada, por votação unânime, a decisão de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração proferida em 1ª Instância administrativa de julgamento, incidindo a penalidade em relação à inexistência do livro Caixa Analítico, consoante as disposições do art. 77, parágrafo 1º da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"INEXISTENCIA DE LIVRO CONTABIL, QUANDO EXIGIDO.  
O CONTRIBUINTE MESMO DEVIDAMENTE INTIMADO  
(TERMO DE INICIO DE FISCALIZACAO N. 2011.01946)



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DEIXOU DE APRESENTAR O LIVRO CAIXA REFERENTE AO PERÍODO DE 01/07/2007 A 31/12/2007, RAZÃO PELA QUAL LAVRO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO”**

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.686,50
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 2.686,50</b>

Dispositivos infringidos: Art. 77, parágrafo 1º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, V, “b” da Lei nº 12.670/96 com as modificações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.01203 (fls. 03); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.01946 (fls. 04); Cópia de Procuração (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.05180 (fls. 06); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 07).

O contribuinte, devidamente cientificado da lavratura do Auto de Infração, apresentou a sua impugnação administrativa contra o lançamento, consoante se observa às fls. 09 e 10.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de entender presentes os elementos comprobatórios da autuação, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º da Lei nº 12.670/96, conforme disposto às fls. 16 a 19.

O contribuinte inconformado com a decisão proferida em primeira instância interpõe o seu competente Recurso Voluntário para se insurgir contra o lançamento (fls. 23 e 25).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 193/2014 (fls. 39 e 40) opinou no sentido de se confirmar a procedência da autuação proferida em primeira Instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de não apresentar o livro contábil solicitado no Termo de Início de Fiscalização, que culminou com a aplicação de multa no montante de R\$ 2.686,50 (dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), conforme disposições do Auto de Infração.

No mérito, a questão posta a exame é de fácil resolução, pois cinge-se a comprovação ou não da existência do Livro contábil (Caixa Analítico), requisitado pelo agente fiscal autuante.

Quanto ao Livro Caixa há nos autos prova cabal da não apresentação do referido livro contábil o qual havia sido solicitado pelo Auditor Fiscal designado ao procedimento que cogitou da existência do ilícito fiscal.

É sapiência de todos os contribuintes que devam guardar e conservar, de forma ordenada seus documentos e livros fiscais pelo prazo decadencial, para apresentá-los ao Fisco quando solicitados.

A não apresentação de livros e documentos fiscais não autoriza conceber que não existam, ou de que tenham sido extraviados, prova de fácil produção cujo ônus é inteiramente do acusado/autuado.

Assim, fácil é saber de que acusação fiscal está o contribuinte sendo imputado e fácil também, perante o órgão de julgamento, produzir prova em contrário, pela juntada em impugnação ou recurso, o qual viria a ser considerados no processo, em qualquer das fases (impugnatória ou recursal), ferindo de morte a possibilidade da autuação vir a sustentar-se.

Mais e mais, os autos atestam e comprovam o completo desinteresse do autuado em defender-se sob essa perspectiva.

Não há dúvida de que o ato em si remete à situação em que o ordenamento jurídico-tributário estadual define como infração, pela dicção do art. 117 da Lei nº 12.670/96.

Configurando-se a situação em relevo inobservância de norma legal e regulamentar, que dá ensejo e adequação típica dentre as hipóteses de infração à legislação tributária do Estado, logo, não merece reparo a decisão exarada na instância inicial, em face do disposto no art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para decidir pela **PROCEDÊNCIA** para manter a acusação relativa ao Livro Caixa e assim confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com a manifestação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

**1.000 UFIRCES**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

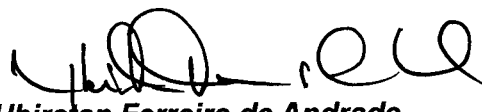
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CASA CASTELO LTDA - EPP (ELIESIO FERNANDES DE ALCÂNTARA)** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 23 de março de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Antônio Luiz do Nascimento Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**